



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020.

(Da Sra. Jessica Sales)

Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 13, da lei federal 9504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O parágrafo 3º do artigo 13 da lei federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato ou indeferimento do registro julgado pelas instâncias ordinárias após mencionado prazo, quando a substituição poderá ser efetivada.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela dicção atual do parágrafo 3º do artigo 13 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a única exceção em que seria possível a substituição de candidatura, majoritária ou proporcional, após transcorrida a barreira





de 20 (vinte) dias antes do pleito, seria no caso de falecimento do candidato. Contudo, a nosso entender, o dispositivo em questão foi conciso e falou menos do que deveria, quando a prática jurídica aponta que a Justiça Eleitoral dos Estados, ou seja, as instâncias ordinárias, muitas das vezes não consegue analisar os pedidos de registro de candidaturas dentro do mesmo prazo (de vinte dias antes do pleito) estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 16 da lei adjetiva.

Neste caso, em havendo o indeferimento do registro de candidatura perante as instâncias ordinárias após o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, compreendemos que, ainda assim, o partido político ou coligação poderia realizar a substituição do candidato, porquanto o atraso na análise e indeferimento do registro não pode ser imputado ao candidato, mas sim à própria justiça eleitoral, razão porque não poderia o candidato, partido ou coligação saírem penalizados por uma mora a que não deram causa.

Com efeito, cumpre ainda salientar que a explicitação, em lei, desta nova exceção encontra ressonância em compreensão exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral no âmbito de sua jurisprudência, conforme se pode verificar pelo Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 793-84.2016.6.09.0044, Rel. Min. Napoleão Maia Filho, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. PRAZO. ATRASO NO JULGAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO CANDIDATO SUBSTITUÍDO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Dispõem o § 3º do art. 13 da Lei 9.504/97 e o § 3º do art. 67 da Res.-TSE 23.455/2015 que a substituição de candidato só se efetivará se o novo





pedido de registro for apresentado até 20 dias antes do pleito, excetuando-se apenas a hipótese de falecimento do substituído. Dessa forma, com base no texto legal, nas eleições de 2016, as substituições somente poderiam ocorrer até 12.9.2016.

2. No entanto, o § 1º do art. 16 da Lei 9.504/97 dispõe que, no mesmo prazo supracitado, estejam julgados, pelas instâncias ordinárias, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados. Nesse sentido, esperava-se que, no pleito de 2016, todos os Requerimentos de Registro de Candidatura estivessem julgados, nas 1ª e 2ª instâncias, até 12.9.2016.

3. Nesse aspecto, ainda que a legislação preveja como única exceção a hipótese de falecimento do candidato substituído, momento em que a substituição poderá ser efetivada após o prazo de 20 dias antes do pleito, a peculiaridade do caso dos autos impõe o reconhecimento da tempestividade do pedido de registro dos recorridos, uma vez que a sentença que indeferiu o Registro de Candidatura do candidato substituído foi proferida em 15.9.2016.

4. É de se deferir o pedido de substituição de candidato a cargo da eleição proporcional, requerido no prazo de 10 dias previsto no art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97, mesmo que dentro do prazo de 60 dias antes do pleito, a que se refere o § 2º da mesma disposição legal, se, na espécie, ocorreu a demora no julgamento do pedido de registro, circunstância que não pode prejudicar o direito da parte à referida substituição (AgRgRO 1.318/SE, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 29.9.2006).

Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 79384, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 28/03/2017, Página 58-59)

Neste contexto, entendo que cabe a reformulação da redação do parágrafo 3º do artigo 13 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para deixar claro que o indeferimento do registro de candidato, pelas instâncias ordinárias, após o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, também possibilita à substituição de candidatura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Jéssica Sales** - MDB/AC

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Jessica Sales.

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

